



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° \_\_\_\_\_, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.509, DE 04  
DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O  
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO  
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVA E EU,  
PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 11** Progressão vertical é a mudança de nível dentro do mesmo cargo e escolaridade para o qual o professor de educação básica foi aprovado, assegurando-se, ainda, o direito à acumulação de vantagem pecuniária, através de adicional de titulação, concedido àquele que adquira título *lato sensu* ou *stricto sensu* que tenha relação direta ou transversa com a disciplina ministrada.

.....  
**§ 7º** A titulação a que se refere o *caput* deste artigo será comprovada através de apresentação de cópias e originais, para conferência, do diploma ou certificado e respectivo histórico, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, apurado em procedimento administrativo próprio, de acordo com regulamentação específica. (NR)

**Art. 13** .....

.....  
III – não tenha sido readaptado para exercer outra função no serviço público, em razão de incapacidade e limitação para o exercício de atividade de regência de classe, exceto as funções correlatas;

IV – não tenha mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no período avaliado;

V – não tenha sido afastado do cargo em decorrência do gozo de licença sem vencimento ou de licença superior a 180 (cento e oitenta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

..... (NR)

**Art. 24** .....

.....  
**§ 5º** .....

VI – licença para aprimoramento profissional fora do município, prevista no art. 33 desta Lei.

§ 6º Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

§ 7º Serão utilizadas, para fins de avaliação do estágio probatório e da progressão horizontal, as seguintes dimensões da gestão escolar:

I – para os cargos de coordenador pedagógico I e II:

- a) gestão administrativa;
- b) fundamentos da coordenação pedagógica;
- c) gestão pedagógica.

II – para os cargos de diretor e vice-diretor:

- a) gestão administrativa;
- b) fundamentos e princípios da educação e da gestão escolar;
- c) gestão do planejamento e organização do trabalho escolar;
- d) gestão de monitoramento dos processos educacionais;
- e) avaliação institucional;
- f) gestão de resultados educacionais;
- g) gestão das relações interpessoais;
- h) gestão pedagógica;
- i) gestão democrática e participativa;
- j) gestão do cotidiano escolar;
- k) gestão da cultura organizacional da escola. (NR)

**Art. 24-A** A avaliação especial de desempenho será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, nos moldes do respectivo regulamento.

§ 1º A avaliação do servidor para fins de estágio probatório e progressão horizontal será realizada pela chefia imediata com acompanhamento de 02 (dois) servidores estáveis, de mesmo nível ou superior, do mesmo núcleo de trabalho.

§ 2º Não havendo 02 (dois) servidores estáveis para acompanhar a avaliação de desempenho, esta deverá ser realizada por servidores efetivos do mesmo nível ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

nível superior e, na inexistência destes, a avaliação será realizada pela chefia imediata, juntamente com o servidor em avaliação.

§ 3º Não poderá participar da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD o cônjuge, o convivente ou o parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau do servidor avaliado. (NR)

**Art. 24-B** A avaliação de desempenho do servidor será homologada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional – CPADPF, designada pela autoridade competente, garantindo a participação de entidade sindical.

§ 1º O secretário da Comissão de que trata o *caput* deste artigo será designado pelo presidente, dentre os membros que a compõem.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional – CPADPF, instituída mediante ato administrativo, será incumbida de:  
I – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;  
II – orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;  
III – resolver eventuais discordâncias havidas entre membros da CAD. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no *caput* do art. 11, alterado pelo artigo 1º desta Lei, a 20 de março de 2018.

Parauapebas/PA, 09 de novembro de 2021.

**DARCI JOSÉ LERMEN**

**Prefeito Municipal**